

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0004941-29.2017.8.08.0024**

Requerente: **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME**

Requerido: **ESTE JUIZO**

SENTENÇA

TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, devidamente qualificada, formulou pedido de recuperação judicial, com vistas à superação da crise econômico-financeira na qual se encontraria.

Afirma a autora que a empresa, com sede no município de serra, teve início em 1994, de forma modesta, através da sociedade entre os irmãos João Almeida do Nascimento e Maria Gleide do Nascimento, com foco no transporte de cerâmicas e revestimentos para todo o nordeste brasileiro.

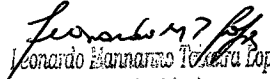
Com o decurso do tempo, a atividade foi se transformando e se solidificou, passando a contar com uma frota de mais de 30 (trinta) veículos e um quadro com quase 40 (quarenta) funcionários diretos.

Contudo, em meados de 2014, a empresa perdeu um de seus melhores clientes, com redução de 60% (sessenta por cento) do material transportado, resultando na demissão de funcionários e no inadimplemento das obrigações assumidas.

Dentre as razões para a crise econômico-financeira, a autora aponta i) a alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária; ii) grande investimento realizado sem o retorno esperado; iii) elevada carga tributária do mercado interno; iv) elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros; e v) crise interna do país que acarretou diretamente no setor industrial e comercial.

Sustenta a importância social e necessidade de sua preservação, tendo em vista sua atuação por quase 24 (vinte e quatro) anos no mercado, além da viabilidade econômica, posto que a marca (que é reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos e os ativos operacionais da empresa possuem alto valor comercial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/292.


Leonardo Maranhão Teixeira Lopes
Juiz de Direito

Em despacho às fls. 294/295 fora nomeado perito para realização de trabalho técnico preliminar. Laudo pericial acostado às fls. 306/329.

Decisão às fls. 330/332, que deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou como administrador judicial o escritório BARRETO & SANTA'ANNA ADVGADOS ASSOCIADOS, dentre outras determinações.

Editais expedidos na forma do art. 52, § 1º, da lei n. 11.101/2005 (às fls. 350/351). Comprovação de publicação do 1º edital de credores às fls. 367/370.

A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial às fls. 373/413.

Objecção ao plano de recuperação pelo Banco Bradesco S/A às fls. 436/438.

Às fls. 463/472, a Recuperanda formulou requerimento pela prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sob fundamento de que cumprira todos os requisitos legais para que possa desfrutar dos benefícios da recuperação e por não ser a responsável pelo retardamento do procedimento adotado.

Objecção ao plano pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 475/485) e pelo BANCO DO BRASIL S.A (fls. 698/704).

Despacho às fls. 723/727 que prorrogou a suspensão das ações e execuções em face da devedora por mais 60 dias; determinou a convocação da assembleia geral de credores; e fixou a remuneração do administrador judicial.

Comunicação de ausência de quórum para instauração da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores às fls. 781/784.

A Recuperanda formulou requerimento às fls. 785/787, pela convocação da recuperação judicial em falência, uma vez que não possui mais condições de exercer suas atividades.

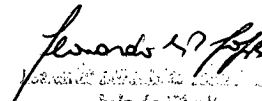
Comunicação de realização da Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação às fls. 788/795, onde restara deliberado, de forma unânime, a rejeição do plano.

O credor BANCO MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL, às fls. 831/833, pugna pela exclusão de seu crédito dos efeitos da recuperação judicial, com base no §3º do art. 49, da legislação falimentar.

Parecer do Ministério Público pela convocação da recuperação judicial em falência (fls. 834/836).

A Fazenda Nacional requer, às fls. 850/855, a intimação da recuperanda para apresentar proposta de regularização de seu passivo fiscal inscrito em dívida ativa.

Vieram-me os autos conclusos.


Juiz de Direito

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se, como visto, de recuperação judicial da sociedade empresária **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

Dispõe a lei n. 11.101/2005, em seu art. 45, acerca das deliberações da Assembleia Geral de Credores a respeito do plano de recuperação judicial, *in verbis*:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes."

Conforme consta da Ata da Assembleia às fls. 789/795, colocada em votação a aprovação do plano de recuperação, fora verificada sua rejeição, de forma unânime, pelos credores quirografários presentes (76,7182% - classe III).

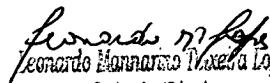
Em sendo assim, não se verificando a aprovação do plano na forma prevista no §1º, do art. 45, da Lei n. 11.101/2005, passo a examinar os requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 58, da Lei n. 11.101/2005, os quais prevêem a possibilidade de concessão do benefício legal nas hipóteses em que o plano não tenha sido aprovado, *in litteris*:

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

- I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
- II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
- III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."


Leonardo Henrique Maxella Lopes
Juiz de Direito

Analisando a hipótese descrita no inciso I, do §1º, constato que o plano não obteve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na Assembleia, independentemente de classes, eis que o plano fora rejeitado de forma unânime.

Também não fora obtido o voto favorável de mais de um terço dos credores da classe III, face a sua total rejeição por todos os credores presentes.

Quanto à previsão contida no inciso II, do §1º, vê-se que, embora a recuperanda possua três classes de credores, como só houvera uma classe de credores presentes (os quirografários), os demais requisitos que possibilitam a aprovação do plano para a configuração do "cram down" não restaram configurados.

Diante desse cenário, concluo que **não resta outra alternativa que não seja a homologação da rejeição do plano de recuperação judicial, e, conseqüentemente, a decretação de falência da empresa recuperanda**, na forma do art. 73, inciso III, da lei n. 11.101/05.

Ressalto que a rejeição do plano pelos credores não se configura como abuso do direito de uma minoria, haja vista que o plano não fora aceito pela integralidade dos credores presentes, além do quê, presume-se que os credores da empresa recuperanda conhecem a sua realidade econômico-financeira, bem como a possibilidade de seu soerguimento e de cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado, competindo a estes, e não ao juízo, o exame de viabilidade para fins de aprovação ou rejeição do que restara apresentado.

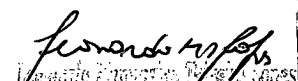
Embora o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47, da Lei n. 11.101/05, seja orientador dos processos de recuperação judicial, essa regra não tem caráter absoluto, sobretudo quando se constata o sacrifício excessivo dos credores.

A avaliação quanto à conveniência de manutenção da empresa deve ser realizada pelos credores, que são aqueles que suportarão os riscos econômicos e financeiros durante o período em que a empresa permanecer em recuperação judicial, os quais, no caso dos autos, houveram por bem em rejeitar o plano.

Além disso, *in casu*, **a própria empresa admitiu que não possui mais condições de se manter atuante no mercado, postulando pela convolação em falência**, eis que *"mesmo diante das medidas preservadoras estabelecidas pelas regras da recuperação judicial, não consegue mais enfrentar seus concorrentes, se afundando a cada dia mais em meios ao vencimento das obrigações diárias que não consegue mais cumprir"* (fl. 786-verso).

Afirma, ainda, que *"após a perda de clientes e colabores, a empresa, uma transportadora de médio porte, perdeu sua competitividade de mercado, não conseguindo mais fazer frente a concorrência de grandes transportadoras"*.

Logo, vê-se que **a própria recuperanda não apresenta qualquer possibilidade concreta de soerguimento, reconhecendo sua inviabilidade**.


Fernando Augusto de Sá
Juiz de Direito

Imperioso destacar que, não obstante a edição da Resolução n. 63 pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que considerando os impactos surgidos no funcionamento das empresas neste período de pandemia pelo COVID-19, estabeleceu algumas medidas, dentre as quais, que seja considerada a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, não se aplicam seus termos à hipótese dos autos, posto que não se trata de descumprimento de plano aprovado, mas sim da sua rejeição pelos credores em AGC (inciso III, do art. 73, da lei n. 11.101/2005).

Aliás, a relativização mencionada naquele ato se refere à eventual impontualidade/descumprimento de obrigações assumidas no plano pela empresa em recuperação judicial, contudo, não autoriza que empresas que não mais possuem viabilidade econômica e possibilidade de soerguimento permaneçam com o benefício legal da recuperação judicial, em prejuízo aos seus credores, devendo, nestes casos, ser decretada a quebra.

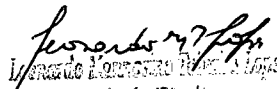
Na hipótese dos autos, a grave crise econômica que assolou a empresa e que acabou por acarretar em sua total inviabilidade, se deu muito antes do início da pandemia do COVID-19, sendo que, desde meados de 2019, noticiou a autora que não mais possui condições de se manter no mercado, pleiteando pela convolação em falência, não havendo relação entre sua situação financeira e os efeitos trazidos pela pandemia.

Ante o exposto, na forma do art. 56, § 4º, c/c art. 73, III, da lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** a rejeição ao plano de recuperação judicial, e, conseqüentemente, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária limitada **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.276.318/0001-08, com sede na Rodovia BR 101, Norte KM, 267, S/N, Loja 4, Carapina, Serra/ES, tendo como administradores **João Almeida do Nascimento e Maria Gleide Almeida do Nascimento**.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários devidos ao administrador judicial até a presente data. Sem condenação em honorários, em razão da natureza da demanda.

Na forma do art. 99 da lei n. 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações:

- 1) Fixo o termo legal da falência como sendo os 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;
- 2) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III, do art. 99 da lei falimentar;
- 3) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para assinarem nos autos termo de comparecimento e apresentarem por escrito as informações previstas no art. 104 da lei n.


FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA
Juiz de Direito

11.101/05, bem como entregarem os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento e entrega ao administrador judicial, sob pena de desobediência;

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da lei falimentar, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores;

5) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º, do art. 6º, da lei falimentar;

6) Resta proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, condicionadas a prévia autorização judicial, ressalvada a alienação de produtos perecíveis em estoque, com a devida demonstração nos autos;

7) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCEES) para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar do registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, devendo comunicar a este juízo se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis;

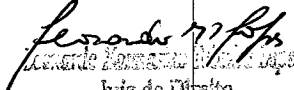
8) A despeito de contar a recuperação com administrador judicial nomeado, determino a substituição do profissional e nomeio, para o desempenho do encargo, ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES, inscrita no CNPJ n. 02.089.206/0001-65, com endereço na Av. Nossa Senhora da Penha, n. 2796, Sala 804, Ed. Impacto Empresarial, CEP 29045-402, Santa Lúcia, Vitória/ES, telefones: (27) 98115-4428, endereço eletrônico: deise.oliveira@onbehalf.com.br e contato@onbehalf.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 da lei n. 11.101/2005, cabendo ao administrador judicial nomeado, no ato da assinatura do termo de compromisso, indicar profissional habilitado, dentre um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de síndico.

Deve o administrador judicial substituído apresentar a devida prestação de contas nos termos e no prazo estabelecidos na lei n. 11.101/2005.

9) A expedição de Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Grande Vitória, Guarapari e Fundão, requisitando certidões referentes aos imóveis registrados em nome do devedor e de seus sócios nos últimos cinco anos, tornando-os indisponíveis, ficando a serventia obstada de proceder eventual transferência até ulterior deliberação deste juízo;

10) A realização de bloqueio de ativos da empresa através do sistema BACENJUD; e, pelo sistema RENAJUD, de bloqueio de bens em nome da falida e dos seus sócios, sendo que quanto a estes


Fernando Henrique
Juiz de Direito

últimos, realizado de forma cautelar.

11) A arrecadação de todos os bens e documentos do falido pelo administrador judicial, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo serem devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a lacração do estabelecimento empresarial (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar; e,

12) ^{ou}Comunique-se acerca desta falência, por ofício, à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo e aos Municípios da Grande Vitória para eventual manifestação.

Intime-se o Ministério Público para ciência.

Intimem-se os administradores da empresa falida, pessoalmente.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, na forma do parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/2005.

Proceda a serventia com o encaminhamento das informações requeridas às fls. 857/858 ao Juízo solicitante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA, 1º de setembro de 2020.


LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito